



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME n. 053, de 26 de outubro de 2023

**Estabelece as Diretrizes
Curriculares Municipais para a
Educação Ambiental no Sistema
Municipal de Ensino.**

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, na Lei Municipal nº 3.159, de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações, na Lei Municipal nº 6.488, de 18 de março de 2019 e no Decreto Municipal nº 10.125, de 21 de março de 2019 e no Plano Municipal de Educação,

Considerando:

- a Constituição Federal de 1988, nos artigos 23 e 24, colocando-lhes como competência e concorrentemente o ato de legislar, incumbe aos Entes Federados proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e também de preservar as florestas, a fauna e a flora, e no inciso VI, do § 1º do artigo 225, determinando que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino;

- a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º, determinando a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”;

- a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que prevê que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social; que os currículos do Ensino Fundamental e do Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural e que a Educação tem, como uma de suas finalidades, a preparação para o exercício da cidadania;

- a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, como componente essencial e permanente da educação nacional e a Lei Federal n. 14.393, de 04 de julho de 2022, que a altera, dispondo sobre a Política Nacional de Educação Ambiental;

- o Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que regulamenta a Lei Federal nº 9.795/99, que em seu artigo 5º inclui Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomendando para tal os Parâmetros e Diretrizes Curriculares Nacionais de modo transversal, contínuo e permanente, incluindo formação continuada dos professores;

- a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que institui o Plano Nacional de Educação e o que lá se encontra disposto sobre o tema em tela;

- a Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 422, de 23 de março de 2010, que “estabelece as diretrizes para campanhas, ações e projetos de educação ambiental, em conformidade com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999”;

- a Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012 e o Parecer CNE/CP nº 14, de 6 de junho de 2012, que trata sobre e estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;

- a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 e o Parecer CNE/CP nº 15, de 15 de dezembro de 2017, que instituem e orientam sobre a implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC pelos Sistemas que ofertam a Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

- a Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, e o Parecer CNE/CP nº 15, de 4 de dezembro de 2018, que institui e orienta sobre a implementação da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio – BNCC-EM.

- a Constituição Estadual, em seu artigo 251, que afirma que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido”;

- a Lei Estadual nº 11.730, de 9 de janeiro de 2002, que regulamenta para o Estado a Lei Federal nº 9.795, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com nova redação dada pela Lei Estadual nº 13.597, de 30 de dezembro de 2010, que também cria o Programa Estadual de Educação Ambiental no Estado do Rio Grande do Sul;

- a Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, que em seu artigo 3º, inciso III, que dentre outros direitos do cidadão estão o “acesso à educação ambiental, como elemento essencial e permanente da educação estadual, em caráter formal e não formal”;

- o Decreto Estadual nº 43.957, de 8 de agosto de 2005, que cria e institui o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, que tem entre suas incumbências, elencadas no Inciso I, do artigo 2º, “ a definição de diretrizes para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental”;

- a Lei Municipal nº 5.948, de 02 de junho de 2015, que “Institui o Plano Municipal de Educação – PME de Bento Gonçalves e dá outras providências”;

- a Resolução CME n. 044, de 12 de dezembro de 2019, que adere ao Referencial Curricular Gaúcho – RCG e orienta sobre sua implantação e institui o Documento Orientador do Currículo de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Bento Gonçalves – DOCBG;

- a Resolução CME n. 048, de 16 de dezembro de 2021, que institui o documento Orientador do Currículo de Bento Gonçalves – Ensino Médio – DOCBGEM.

- os Marcos Internacionais e Nacionais:

No Brasil a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável vem ocorrendo concomitantemente à preocupação internacional acerca desse assunto. A legislação não é, em si, totalmente nova, remonta a décadas. É importante destacar, nesse cenário, a atuação que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO nos estudos, tratados e que são marcos históricos da Educação Ambiental:

- o “Estudo da Proteção da Natureza no Mundo” realizado pela “União Internacional para a Conservação da Natureza”, em 1951, que transformou-se em 1972, no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, quando da realização da Conferência de Estocolmo;

- a “Conferência de Educação da Universidade de Keele” que utilizou pela primeira vez a expressão Educação Ambiental recomendando-a como parte essencial da educação de todos os cidadãos no ano de 1965;

- que em 1968 a UNESCO, através de estudo realizado compreendeu que Educação Ambiental é uma temática complexa e interdisciplinar não podendo estar vinculada somente a uma disciplina do currículo escolar;

- no Seminário de Educação Ambiental realizado em Jammi (Jämijärvi), Finlândia, em 1974, onde foram fixados os Princípios da Educação Ambiental como educação integral e permanente;

- a “Carta de Belgrado”, lançada em 1975, que buscou uma estrutura global para a Educação Ambiental, propondo, entre outros mecanismos, a reforma dos processos e sistemas educacionais;

- de 1979 a 1980 vários eventos regionais ocorreram apontando para a discussão da importância das políticas de educação ambiental em que citamos: o Encontro Regional de Educação Ambiental para a América Latina, em São José, Costa Rica (1979);

- a Declaração da Haia em 1989 que foi marco preparatório para a ECO-92, demonstrando a importância da cooperação internacional nas questões ambientais;

- a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Eco-92, realizada no Rio de Janeiro, onde foi produzido o “Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global” em que expressa o caráter crítico e emancipatório da Educação Ambiental.

Após a Eco-92, em vários locais do planeta foram realizados encontros com a temática ambiental como a Cúpula do Clima em 2014, o Acordo de Paris em 2015. Em 2019 a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou 2021-2030 como a Década das Nações Unidas da Restauração de Ecossistemas.

É preciso que se mencione a Carta da Terra, expressão frutificada na ECO-92, é um instrumento educacional, escrita em 1994, estabelece os pilares do desenvolvimento sustentável mundial e que entre seus objetivos propõe a proteção ecológica. Seu objetivo principal é inspirar a humanidade em seus códigos de conduta dos temas que aborda. Essa grande carta de intenções foi iniciada e coordenada pelo governo da Holanda (Países Baixos) em parceria com a ONU e o então presidente da Rússia Mikail Gorbachev. Desse importante documento podemos destacar entre seus princípios os de: respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade; cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor; construir sociedades democráticas que sejam justas, participativas, sustentáveis e pacíficas; assegurar a generosidade e a beleza da Terra para as atuais e às futuras gerações; proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, com especial atenção à diversidade biológica e aos processos naturais que sustentam a vida; prevenir o dano ao meio ambiente como melhor método de proteção ambiental; adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário; e, avançar o estudo de sustentabilidade ecológica e promover o intercâmbio aberto e aplicação ampla do conhecimento adquirido.

No ano de 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas, é assinado um pacto global por 193 países membros conhecido como “Agenda 2030” e fazem parte dela os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS. Os ODS possuem 17 objetivos desdobrados em 169 metas com a finalidade de superar os desafios de desenvolvimento através de um crescimento sustentável e global até o ano de 2030. Abrangem diferentes temas relacionados a aspectos ambientais e sociais fazendo um apelo para ações que procurem acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e prosperidade. Todos esses objetivos são interdependentes, e atingir um pode significar ter atingido outros no decorrer do desenvolvimento e concretização das ações.

Ao tratar da Educação Ambiental no contexto dos ODS pode ser destacado o ODS 4, que trata da educação de qualidade assegurando a educação inclusiva e equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; o ODS 13, que trata da ação contra mudança global do clima tomando medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos; ODS 14, que trata da vida na água conservando mares, oceanos e seus recursos de forma sustentável; ODS 15, da vida terrestre protegendo, recuperando e promovendo o uso sustentável dos ecossistemas terrestres;

Não menos importante é o que consta na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e nos documentos orientadores municipais DOCBG e DOCBGEM, em que a Educação Ambiental é apresentada como tema contemporâneo a ser implementada nos currículos e propostas pedagógicas das escolas.

- os Marcos conceituais:

A Educação Ambiental é um processo de construção permanente, atualmente, através de estudos, pesquisas e experiências busca-se compreender e ressignificar a relação dos homens com a natureza. Nesse sentido, vem se afirmando como valor ético-político orientador de um projeto de sociedade ambientalmente sustentável, em que possa construir a relação simétrica entre interesses das sociedades e os processos naturais.

A Educação Ambiental nesta Resolução é concebida na perspectiva socioambiental, da justiça ambiental, das relações comerciais equilibradas e das concepções de sustentabilidade. Se em seu início era naturalista e fragmentada, desvinculando natureza e sociedade, crê-se na necessidade de superar essa marca através de uma visão socioambiental construindo relações de interação entre a vida humana social e a vida da natureza.

Se a Educação Ambiental é marcada, inicialmente, numa tradição naturalista que fragmenta a análise da realidade, torna-se fundamental pensar as Diretrizes Curriculares para a Educação Ambiental que venha superar essa visão.

A visão socioambiental complexa e interdisciplinar analisa, pensa, organiza o meio ambiente como um campo de interações entre a cultura, a sociedade e a base física e biológica dos processos vitais, no qual todos os elementos constitutivos dessa relação modificam-se dinâmica e mutuamente.

Tal perspectiva considera o meio ambiente como um espaço relacional em que o ser humano aparece como um agente pertencente à teia de relações da vida social, natural, cultural e com ela interage. Nesse sentido essas relações nem sempre são destrutivas podendo ser muitas vezes sustentáveis e até aumentando a biodiversidade pelo tipo de ação exercida. Nessa situação podemos pensar em grupos extrativistas, quilombolas, ribeirinhos e os povos indígenas.

Com esses fundamentos, a Educação Ambiental deve avançar na construção de uma cidadania responsável voltada para culturas de sustentabilidade socioambiental, envolvendo o entendimento de uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa, em que cada sujeito aprende com conhecimentos científicos e com conhecimento dos saberes tradicionais, possibilitando, assim, a tomada de decisões transformadoras, a partir do meio ambiente natural ou construído no qual as pessoas se integram.

O reconhecer do papel transformador e emancipador da Educação Ambiental é cada vez mais necessário no atual contexto com as preocupações que abalam o mundo devido as mudanças climáticas, a degradação da natureza, a redução da biodiversidade ocorrendo em nosso Planeta.

A economia deve estar ancorada na preservação do meio ambiente sob o risco de inviabilizar a existência humana como conhecemos no planeta Terra.

A Educação Ambiental, enquanto tema transversal, permite que problemas que atingem a humanidade sejam trabalhados de forma mais ampla, alcançando novas representações culturais quando chegam ao estudante de forma diferente e peculiar, perpassada nos componentes do currículo escolar. A transversalidade pode ser um elo para mudança de comportamento prático e uma transformação cultural universal de cidadania corresponsável.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídas, por esta Resolução, as Diretrizes Municipais para a Educação Ambiental no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - A Educação Ambiental passa a ser implementada levando em consideração o que determina a Constituição Federal e em especial a legislação federal que dispõe sobre essa temática e que também institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 3º - São objetivos da legislação elencada no artigo 2º desta Resolução em relação à educação:

I – ser uma atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos;

II – construir conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído;

III- ser construída com responsabilidade cidadã, na reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza;

IV – deve assumir a prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões política e pedagógica pois envolve valores, interesses e visões de mundo;

V – adotar uma abordagem que considere a interface entre a natureza, a sociocultural, a produção, o trabalho, o consumo, superando a visão despolitizada, acrítica, ingênua e naturalista ainda muito presente na prática pedagógica das instituições de ensino.

Art. 4º - A Educação Ambiental deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar contínua e permanente.

Parágrafo único – A Educação Ambiental não deve ser implantada como componente curricular ou correspondente.

Art. 5º - São princípios da Educação Ambiental para o Sistema Municipal de Ensino, levando em conta o que dispõe a legislação em tela:

I - o enfoque humanista, democrático e participativo em uma concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

II - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade com permanente avaliação crítica do processo educativo em todas as áreas do conhecimento;

III - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais com a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

IV - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais com o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 6º - São objetivos da Educação Ambiental para o Sistema Municipal de Ensino:

I – desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações numa abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida relacionando a dimensão ambiental à justiça social;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental fortalecendo a consciência crítica sobre essa dimensão;

III - incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável na preservação do equilíbrio do meio ambiente;

IV – fortalecer a integração entre ciência e tecnologia visando à sustentabilidade socioambiental;

Art. 7º - O compromisso da Escola, dentro de suas ações educativas, de organização e de gestão escolar são componentes integrantes dos projetos institucionais e pedagógicos da mesma.

§ 1º - A proposta curricular é constitutiva da Proposta Pedagógica da Escola.

§ 2º - O planejamento do currículo deve considerar as idades e especificidades das fases, etapas, modalidades e da diversidade sociocultural dos estudantes, de suas comunidades de vida, biomas, e dos territórios em que se situam as escolas.

§ 3º - O tratamento pedagógico do currículo deve ser diversificado, permitindo reconhecer e valorizar a pluralidade e as diferenças individuais, sociais, étnicas e culturais dos estudantes, promovendo valores de cooperação, de relações solidárias e de respeito ao meio ambiente.

Art. 8º - A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos escolares, em conformidade com a BNCC, ao DOCBG e ao DOCBGEM pode ocorrer:

I – pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental;

II – como conteúdo dos componentes já constantes do currículo;

III – pela combinação de transversalidade e de tratamento nos componentes curriculares.

Art. 9º - O planejamento curricular, considerando os saberes e valores de sustentabilidade, a diversidade de manifestações da vida devem:

I- Estimular:

a – a visão integrada, multidimensional da área ambiental na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia;

b – o pensamento crítico na ótica da sustentabilidade socioambiental, valorizando a participação, a cooperação e a ética;

c – o reconhecimento e valorização da diversidade dos múltiplos saberes e olhares científicos e populares sobre o meio ambiente;

d - as vivências que promovam o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade e o convívio cuidadoso com os seres vivos e seu habitat;

e – a reflexão sobre as desigualdade socioeconômicas e seus impactos ambientais;

f – o uso de diferentes linguagens para produção e socialização de ações de experiências integrando comunicação com uso de recursos tecnológicos na aprendizagem;

II – Contribuir para:

a – o reconhecimento da importância dos aspectos constituintes e determinantes da dinâmica da natureza;

b – a revisão das práticas escolares fragmentadas buscando construir outras práticas que considerem a interferência do meio ambiente na qualidade de vida das sociedades humanas;

c – o estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo e organização social;

d – a promoção do cuidado e responsabilidade com as diversas formas de vida, do respeito às pessoas, culturas e comunidades;

e – a valorização dos conhecimentos referentes à saúde ambiental, com ênfase na promoção da saúde para a melhoria da qualidade de vida;

f – a construção da cidadania a partir da perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações.

III – Promover:

a – a observação e estudo da natureza e de seus sistemas de funcionamento;

b – as ações pedagógicas que permitam aos sujeitos a compreensão crítica da dimensão ética e política das questões socioambientais, tanto na esfera individual como na esfera pública;

c – os projetos e atividades que valorizem o sentido de pertencimento dos seres humanos à natureza, estimulando a percepção do meio ambiente como fundamental para o exercício da cidadania;

d – as experiências que contemplem a preservação e o conhecimento da sociobiodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra;

e – o trabalho em formas de atuação coletiva favoráveis para a participação no planejamento, execução, avaliação e gestão de projetos com ações de sustentabilidade na escola e na comunidade.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Ensino, através de seu órgão administrativo, dentro do Regime de Colaboração, deve promover formação continuada para que se efetivem os princípios e se atinjam os objetivos da Educação Ambiental.

Art. 11 – Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal devem promover condições para que se tornem intencionalmente espaços de sustentabilidade unindo seu currículo, a gestão e o próprio prédio numa relação equilibrada com o meio ambiente.

Art. 12 – Em Regime de Colaboração, devem ser criadas políticas para produção e aquisição de materiais didáticos e paradidáticos orientados pela dimensão socioambiental.

Art. 13- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 26 de outubro de 2023.

Aprovado por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 26 de outubro de 2023.

Quelen Raimunda Ferri Baggio
Presidente